



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 16131/2021/ME

Documento público. Inexistência de restrição de acesso.

REsp nº 1.035.847/RS. Correção monetária de crédito escritural, em caso de mora do Fisco no exame do pedido de ressarcimento. Taxa Selic. Termo inicial de fluência se dá a partir do 361 dia, contados da data do protocolo. Tema nº 1003 do STJ. Ressarcimento de créditos do Reintegra. Natureza jurídica tributária de ambos os créditos. Parecer PGFN/CAT/Nº 2370/2012. Aplicabilidade direta e automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada para os créditos escriturais aos créditos do Reintegra.

Processo SEI nº 19839.102227/2021-05

I

1. Chega, por meio do Despacho s/nº, de 18 de setembro de 2021, consulta formulada pela PRFN 3ª Região para que esta CRJ forneça orientações processuais para o tema atinente *“à incidência da SELIC para atualizar os pedidos de ressarcimentos relativos aos créditos do REINTEGRA não apreciados no prazo de 360 dias, em observância ao que prevê o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007”*, notadamente acerca da (im)possibilidade de incluí-lo na lista de dispensa de atuação judicial disciplinada na Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando os diversos julgados do STJ que apreciaram essa questão com enfoque nos créditos escriturais de IPI e PIS-COFINS.
2. Aponta a consultante a existência de diversas instruções contidas no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ bem como as respectivas marcações de dispensa de atuação judicial[1] amparadas em precedentes da Corte de Justiça[2], que encampam a adoção da referida taxa[3] como o índice legal de atualização dos créditos escriturais de IPI[4] e PIS/COFINS [5], nas situações em que esteja configurada a oposição indevida do Fisco consistente no excesso de prazo para análise do pedido de ressarcimento, qual seja: a ausência de decisão administrativa sobre o respectivo pedido, no prazo de até 360 dias, estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007[6].
3. Acrescenta que, quando o debate circunscreve-se ao marco inicial de fluência de correção monetária dos créditos escriturais, o entendimento do STJ pacificou-se, no julgamento do Tema nº 1003 do STJ[7], cuja tese restou assim delineada: *“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não*

cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei nº 11.457/2007)".

4. Não obstante todas essas referências relativamente aos créditos escriturais constarem do SAJ, a PRFN 3ª Região relata a ausência de orientação específica no aludido sistema quando há mora do Fisco na análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

5. Ainda, registra a consulente haver decisões do STJ enfrentando nomeadamente a matéria ora questionada, tendo todas elas aplicado indistintamente aos créditos do Reintegra os mesmos posicionamentos firmados pelo STJ para os créditos escriturais, admitindo, assim, a correção dos créditos do Reintegra com a taxa Selic, a partir do 361 dia, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, em caso de mora da administração.

6. Bem delineado esse cenário jurisprudencial, cumpre verificar o (des)cabimento da aplicação desses precedentes, sobretudo o do Tema nº 1003 do STJ, aos créditos do Reintegra face ao que dispõe a Portaria PGFN nº 502, de 2016.

7. Por fim, aproveita-se o ensejo da consulta para divulgar a conclusão exarada no PARECER SEI Nº 3686/2021/ME no sentido de que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixa um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem possibilidade de suspensão, interrupção ou recomeço de contagem, para que seja proferida decisão administrativa acerca dos pleitos de ressarcimento. Essa manifestação teve o mérito de dirimir com definitividade questão que se encontrava pendente de resolução no âmbito da PGFN. Vejamos *ipsis litteris* o arremate final deste opinativo: *"(...) conclui-se que não é possível falar em suspensão, interrupção ou reinício da contagem do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, por falta de previsão legal de tais hipóteses"*.

8. É a síntese do relatório. Passe-se a examinar a consulta.

II

9. Cinge-se a controvérsia a definir se os pedidos de ressarcimento dos créditos do Reintegra não apreciados no prazo de 360 dias devem (ou não) ser corrigidos. Em caso positivo, (i) cumpre determinar o índice de correção aplicável e (ii) o termo inicial de sua incidência.

10. Tal como relatado acima, todas essas questões relacionadas à mora administrativa no exame dos pleitos de ressarcimento de créditos escriturais foram resolvidas pelo STJ e, consequentemente, foram objeto de pareceres e notas da PGFN, cuja finalidade era explicar o alcance e os contornos dessas decisões. A título de recordação, cumpre mencionar as seguintes manifestações institucionais:

(i) o Parecer PGFN/CAT/Nº 1441/2016 estabeleceu a taxa SELIC como o fator de correção do crédito de natureza escritural, desde que caracterizada a oposição injustificada;

(ii) a Nota PGFN CRJ nº 1066/2017 aplicou diretamente a ratio decidendi do REsp nº 1.035.847/RS, que versava sobre a correção monetária apenas dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero, a qualquer outro crédito de natureza escritural, especialmente PIS-COFINS não

cumulativos, para autorizar a correção de tais valores pela Selic, quando configurada resistência ilegítima do Fisco;
(iii) o Parecer SEI Nº 18538/2020/ME cravou o marco inicial de incidência da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais, como sendo o 361º dia a partir da data do protocolo, em atenção ao disposto no art. 24 da Lei 10.457, de 2007, e à tese fixada no Tema nº 1003 do STJ[8]; e
(iv) o Parecer SEI Nº 3686/2021/ME assentou a inviabilidade, por falta de previsão legal, de o prazo em comento ser interrompido, suspenso e/ou reiniciado.

11. Feita essa breve digressão em torno dos entendimentos jurisprudenciais e institucionais existentes em relação à configuração da mora nos pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, aqueles decorrentes da técnica da não-cumulatividade, impende averiguar se tais posicionamentos aplicam-se na íntegra aos pedidos de mesma natureza relativos aos créditos do Reintegra. Adianta-se, desde já, ser a resposta positiva.

12. Explica-se.

13. O Parecer PGFN/CAT/Nº 2370/2012 analisou consulta formulada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cuja indagação circunscrevia-se a determinar o prazo prescricional do direito ao ressarcimento ou à compensação dos seguintes créditos:

“a) créditos básicos ou decorrentes da regra constitucional da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, inciso II, da CF, art. 49 do CTN, art. 225 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), art. 25 da Lei Nº 4.502, de 1964); b) créditos legalmente instituídos em decorrência da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins (art. 195, §12, da CF; art. 1º da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 1º da lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002); c) créditos presumidos do IPI e das contribuições, assim entendidos os créditos dissociados da não-cumulatividade, legalmente criados para neutralização da incidência ou como incentivo fiscal, (art. 1º da Lei Nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, art. 242 do Decreto Nº 7.212, de 2010; art. 8º da Lei Nº 10.925, de 23 de julho de 2004); d) benefícios fiscais outros, como é o caso dos créditos gerados pelo Reintegra. (...)”. (grifo nosso)

14. Ocorre que, para estabelecer o prazo extintivo referente a esses créditos objeto da consulta, que, como visto, incluíam os créditos oriundos da não-cumulatividade (denominados de escriturais pelo STJ) e os do Reintegra, a CAT precisou enfrentar questão prévia e prejudicial ao deslinde da controvérsia, qual seja, precisar a natureza jurídica de tais valores. Quanto a esse tópico, o aludido manifestou-se nos seguintes termos:

“17. Tais créditos não se constituem em repetição de indébito, porque não são devolução de tributo previamente recolhido de forma indevida ou em valor maior que o devido pelo contribuinte ao Estado. Obviamente, tais créditos também não são adimplemento de obrigação tributária porque, ao contrário dos tributos, são titularizados pelo contribuinte contra o Estado.

18. Em consequência, não restam dúvidas de que eles não estão explicitamente contemplados nos prazos prescricionais presentes no CTN, seja nos artigos 150 e 173, seja nos artigos 165 e 168 do Código.

19. Sucede que também não há outro diploma legal prescrevendo prazo prescricional (ou decadencial) específico para a busca ou para a satisfação desses direitos creditórios titularizados pelo contribuinte. Há um lapso normativo

acerca de qual prazo prescricional rege o direito do contribuinte de exigir essas prestações pecuniárias do Estado.

20. Tendo em vista que prestações pecuniárias não se conciliam com imprescritibilidade, devem ser aplicados métodos de integração para a construção de uma norma jurídica que determine o prazo extintivo para a obtenção dos tais créditos.

21. No CTN, o art. 49 do CTN, contém norma específica sobre os créditos básicos do IPI: “Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

22. Não obstante, embora não sejam tributos, nem direito a devolução de tributos indevidamente recolhidos, os créditos de que estamos a tratar possuem natureza tributária.

23. A uma porque tais créditos decorrem de uma relação jurídica tributária, quer essa relação tenha como sujeito passivo o credor do crédito escritural, quer tenha como sujeito passivo terceiro integrante da cadeia econômica sobre a qual incide o tributo.

24. A duas porque, quanto aos créditos decorrentes de não-cumulatividade, eles pertencem à cadeia de incidência jurídica tributária, e só existem em função dela, com potencial para interferir no quantum de tributo devido.

25. A três, porque, quanto aos decorrentes de normas legais, como é o caso do Reintegra, só existem em função da necessidade de neutralizar economicamente algumas falhas ocasionadas pela incidência tributária pura.

26. A quatro, porque, quanto aos caracterizados como benefícios fiscais, estão jungidos a todas as limitações impostas ao poder de tributar, sendo a instituição desses créditos reservada a Lei, por força dos artigos 150, I e §6º da CF, e caracterizada como renúncia tributária, gerando necessidade de compensação tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 2000”. (grifo nosso)

15. Ora, compreendeu a PGFN que todos os créditos acima mencionados possuem exatamente a mesma natureza jurídica, atraindo, conseqüentemente, idêntica solução de regência normativa no tocante à definição do prazo prescricional para a obtenção de compensação e/ou de ressarcimento.

16. Perfilhando essa mesma compreensão, vale citar os subsídios prestados eletronicamente[9] pela RFB a esta CRJ, no sentido de que ambos os créditos em debate detêm natureza jurídica tributária e, por conta disso, o referido órgão emprega na análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos decorrentes da não-cumulatividade e do Reintegra o mesmo regime jurídico estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, inclusive em caso de mora (v. capítulos que tratam de ressarcimento e compensação). Aliás, pontua, ainda, que, em virtude da tese fixada no julgamento do Tema nº 1003 do STJ, foi elaborada a Nota Codar nº 22, de 2021, com a finalidade de aplicar, de forma automatizada, a Selic a partir do 361º dia para todos os créditos passíveis de ressarcimento regidos pelo citado normativo, evitando-se dessa forma que o contribuinte precise socorrer-se do Poder Judiciário.

17. Ou seja, o sistema da RFB, responsável por operacionalizar os pedidos de ressarcimento dos créditos em questão, adota para a correção dos créditos do Reintegra não apreciados em até 360 dias as regras jurisprudenciais que foram consolidadas para os escriturais.

18. Acrescente-se, também, que o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.283.640/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. MORA NO EXAME DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

19. Postos esses esclarecimentos e adotando a inteligência institucional da PGFN, exarada no Parecer PGFN/CAT/Nº 2370/2012, e da RFB, ambas em prol da tese de que os créditos decorrentes da técnica da não-cumulatividade, chamados de escriturais, e os do Reintegra detêm precisamente a mesma natureza jurídica, parece forçoso concluir que todos os precedentes do STJ, que decidiram controvérsias relacionadas aos pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, e que foram minudentemente explicados nas manifestações supra desta PGFN (CRJ e CAT), aplicam-se automática e indistintamente aos créditos do Reintegra, com fundamento no art. 2º, V e VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[10].

20. Isso porque não foi apresentada pelas citadas áreas competentes qualquer distinção fática ou jurídica, à luz do direito material tributário, a indicar a incidência de tratamento normativo diverso, nas situações sob exame, o que se reflete nas peças processuais da União que não concebem em suas teses defensivas argumentação específica ou distinta em relação ao crédito do Reintegra. Ao contrário, como explicitado, a defesa dos créditos do Reintegra socorre-se já na origem das alegações concernentes aos créditos escriturais.

21. À vista disso, **tem-se que os pedidos de ressarcimento dos créditos do Reintegra não apreciados no prazo contido no art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007 (em até 360 dias), devem ser corrigidos pela taxa Selic, a qual terá fluência a partir do 361 dia, contados da data do protocolo, sendo certo que tal prazo não é passível de interrupção, suspensão e/ou ter sua contagem reiniciada.**

22. Realça-se, por ser pertinente, que o STJ, ao ser instado a avaliar as questões envolvendo especificamente os pleitos de ressarcimentos dos créditos do Reintegra, vem empregando a mesma lógica jurisprudencial anteriormente aventada para os créditos escriturais, alinhando-se à tese defendida pela União. Exemplificativamente, já foram proferidas decisões monocráticas[11] por dois Ministros[12] integrantes da 1ª Turma bem como já foi prolatado um acórdão pela 2ª Turma, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.640.761/RS, cuja ementa encontra-se assim vazada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. DEMORA DO FISCO NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS, PARA ANÁLISE DO PEDIDO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, pretendendo seja determinado, ao impetrado, a prolação da decisão no processo administrativo relativo ao pedido de restituição dos créditos de REINTEGRA, bem como a consequente correção monetária. III. Na forma da jurisprudência

desta Corte, "na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais" (STJ, REsp 1.729.361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.549.257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2018; REsp 1.729.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no REsp 1.313.018/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018; AgInt no REsp 1.632.096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018.

IV. Agravo interno improvido.

23. Ante o exposto, entende-se possível a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, V e VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, por força da aplicação direta dos precedentes do STJ que decidiram a matéria com enfoque nos créditos escriturais. Sendo assim, há autorização para não contestar/recorrer as ações judiciais que pugnam pela aplicação da taxa Selic, a partir do 361 dia, contados da data do protocolo, desde que verificada a mora administrativa no exame dos pedidos de ressarcimento dos créditos do Reintegra.

24. De outra banda, recomenda-se, portanto, que sejam objeto de contestação/recurso (inclusive por meio de Recurso Especial) os pronunciamentos judiciais que fixam o termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco ex vi da tese firmada no Tema nº 1003 do STJ a eles aplicáveis. Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação à aludida tese e ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Dispensa-se a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

25. Propõe-se, por conseguinte, a atribuição de nova redação ao item 1.20 – letra b, da lista prevista no art. 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[13], com vistas a contemplar os créditos do Reintegra em seu texto:

b) Créditos escriturais - Créditos do Reintegra - Correção monetária – Oposição injustificada ou mora – inobservância do prazo legal para conclusão do pedido de ressarcimento – incidência da Taxa SELIC. VER ITEM 1.31 – q

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)

Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais, no caso em concreto IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero, definindo, como regra, a ausência de direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como "fator de correção monetária do crédito de natureza escritural":

"1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-

cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

OBSERVAÇÃO 2: Quanto ao termo inicial de fluência da correção monetária, a 1ª Seção, no julgamento do Tema nº 1003, fixou a seguinte tese: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

OBSERVAÇÃO 3: Segundo o teor do Parecer SEI Nº 3686/2021/ME, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixa um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, sem possibilidade de suspensão, interrupção ou recomeço de contagem.

OBSERVAÇÃO 4: Como os créditos do Reintegra possuem a mesma natureza jurídica dos créditos escriturais (natureza tributária), conforme fundamentação contida no Parecer PGFN CAT nº 2370/2012, é de rigor aplicar-lhes as mesmas soluções jurisprudenciais aventadas para os escriturais, quando configurada a mora administrativa na análise do pedido de ressarcimento.

OBSERVAÇÃO 5: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do RESP nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61. Nessa hipótese, reconhece-se, ainda, a legitimidade de inclusão dos expurgos inflacionários, ante a pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, como exemplos, os seguintes julgados REsp nº 1185202/DF; AgRg no REsp nº 1108396/SP REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF

Referência: [Nota PGFN/CRJ nº 775/2014](#) , [Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016](#), [Nota PGFN/CRJ nº 532/2016](#), [Nota PGFN/CRJ nº 643/2017](#), Parecer PGFN/CAT nº 1441/2016, [Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017](#), Parecer PGFN CAT nº 2370/2012 e Parecer SEI Nº 3686/2021/ME.

*Data da Inclusão: 15/08/2017

** Data da revisão da redação item, para mais clareza:

26. Vale rememorar que a criação do item 1.31 “q” na lista de dispensa[14], foi proposta pela [Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017](#), para fins meramente didáticos, buscando replicar, em grande medida, as orientações expendidas ao IPI para o PIS/COFINS não cumulativos. Não obstante a sua manutenção para essa mesma finalidade, propõem-se ajustes formais em seu conteúdo para que o item fique em harmonia com a tese cravada no Tema nº 1003 do STJ e para que haja menção, em seu texto, aos créditos do Reintegra:

1.31 – q – Correção monetária devida no ressarcimento do crédito de natureza escritural de PIS/COFINS decorrente da não-cumulatividade, ressalvada peculiaridade da lei instituidora do benefício. Crédito do Reintegra. Fator aplicável. Taxa SELIC. – VER ITEM 1.20 – b

RESP nº 1.035.847/RS (tema no 164 de recursos repetitivos)

Resumo: A jurisprudência pacífica do STJ aplica, indistintamente e sem prejuízo do artigos arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003, entendimento fixado no Repetitivo 1.035.847/RS, no sentido de reputar ausente direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”. Nesse sentido: RESP 1.607.697/RS, AgInt no REsp 1.583.039/PR e AGRG no REsp 1.467.934/RS.

OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

OBSERVAÇÃO 2: Quanto ao termo inicial de fluência da correção monetária, a 1ª Seção, no julgamento do Tema nº 1003, fixou a seguinte tese: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

OBSERVAÇÃO 3: Segundo o teor do Parecer SEI Nº 3686/2021/ME, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixa um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, sem possibilidade de suspensão, interrupção ou recomeço de contagem.

OBSERVAÇÃO 4: Como os créditos do Reintegra possuem a mesma natureza jurídica dos créditos escriturais (natureza tributária), conforme fundamentação contida no Parecer PGFN CAT nº 2370/2012, é de rigor aplicar-lhes as mesmas soluções jurisprudenciais aventadas para os escriturais, quando configurada a mora administrativa na análise do pedido de ressarcimento.

Referência: Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, Parecer PGFN/CAT nº 1441/2016 e [Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017](#), Parecer PGFN CAT nº 2370/2012 e Parecer SEI Nº 3686/2021/ME.

Data da Inclusão: XX/XX/XXXX

Data da revisão da redação item, para mais clareza:

III

Conclusão

27. São essas as razões que reputamos úteis para o deslinde da questão, concluindo-se que:

- a) o crédito de natureza escritural “decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)” – RESP 1.035.847/RS, sujeita-se à correção monetária, devida a partir da mora, desde que ausente peculiaridade legal;
- b) reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias (Temas nº 269 e 270 do STJ), prazo esse que não é passível de suspensão, interrupção e/ou recontagem a teor do Parecer SEI Nº 3686/2021/ME;
- c) segundo o teor da tese plasmada no Tema nº 1003 do STJ: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”;
- d) de acordo com o Parecer PGFN CAT nº 2370/2012, encampado pela RFB, os créditos do Reintegra e os créditos escriturais possuem natureza jurídica tributária o que atrai, conseqüentemente, a mesma solução de regência legislativa para ambos;
- e) em razão disso, a *ratio decidendi* de todos os precedentes listados acima aplicar-se-ia, de forma irrestrita, aos pedidos de ressarcimento dos créditos do Reintegra quando configurada a mora do Fisco; e
- f) essas explicações corroboram a necessidade de atribuir nova redação aos itens 1.20 - letra b e 1.31 - q - da lista de dispensa de que trata do artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

28. É o Parecer. À consideração superior, propondo-se ampla divulgação à carreira, com encaminhamento formal à consulente (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN3), para ciência, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para ciência e manifestação, caso entendam necessário.

29. Por fim, recomenda-se atualizar a redação dos itens 1.20 - letra b, e 1.31 - letra q, ambos da lista de que trata do artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos propostos pela manifestação, bem como anexar a presente manifestação nos itens nº 1.2.5.20, nº 1.11.2.2.1.14 e nº 1.6.9.6, todos da lista unificada do SAJ.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1]V. itens nº 1.11.2.2.1.14, nº 1.2.5.20 e nº 1.6.9.6.

[2]O Parecer PGFN/CAT/Nº 1441/2016 também defende a utilização da taxa Selic para a correção dos créditos escriturais.

[3]Acrescente-se, ainda, que por meio do Parecer PGFN/CATº 1441/2016, fixou-se, em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, “que, após a caracterização da ‘oposição injustificada’, deve utilizar a taxa SELIC”, como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”, fato que merece destaque.

[4]REsp nº 1.035.847/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 164 STJ) c/c Súmula nº 411 do STJ c/c REsp 1.138.206/RS (Temas nº 269 e 270/STJ)

[5]EREsp nº 1.461.607/SC

[6]Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.§ 1o [\(VETADO\)](#) § 2o [\(VETADO\)](#)

[7] REsp nº 1.767.945/PR, REsp nº 1.768.060/RS e REsp nº 1.768.415/SC.

[8]O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

[9]Trata-se do e-mail subscrito por Rodrigo Augusto Verly de Oliveira, Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enviado em 1º de outubro de 2021.

[10] Não é hipótese, portanto, de aplicação do disposto no art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que autoriza a extensão da *ratio decidendi* a situações não abrangidas pelo julgado.

[11] V. ERESP nº 1.726.899 e nº 1.728.174 e REsp nº 1.888.508-3/CE.

[12]Ministra Regina Helena Costa e Ministro Sérgio Kukina.

[13]Atualmente no item nº 1.2.5.20 da lista unificada do SAJ.

[14]Atualmente no item nº 1.11.2.2.1.14 da lista unificada do SAJ.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/10/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus**, **Coordenador(a)**, em 13/10/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador (a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 29/10/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19371066** e o código CRC **8FB18A09**.

Referência: Processo nº 19839.102227/2021-05

SEI nº 19371066